Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O intuito do presente projeto de lei é identificar os automóveis que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na cidade de São Vicente, assim como conscientizar a sociedade civil quanto ao modo de agir em algumas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos. Em uma situação de emergência, o autista pode manifestar alguns comportamentos que podem ser interpretados como violência, omissão, negação, incompreensão e ele pode até mesmo correr e tentar fugir do local.

Em uma situação extrema, e considerando que os envolvidos não tenham conhecimento de que há um autista a bordo, esses comportamentos podem provocar reações de outras pessoas, causando agressões e até o linchamento de um autista.

O selo não fará parte da fiscalização de trânsito, mas vai servir de mecanismo para conscientização e identificação de veículos que transportem autistas. A divulgação desse assunto se faz necessária em razão do elevado índice da ocorrência dos casos de TEA, que estão crescendo no Brasil. A estimativa é de que o país tenha cerca de dois milhões de autistas, uma quantidade bastante expressiva de pessoas que precisam ter suas necessidades reconhecidas e atendidas, inclusive no trânsito.

Ademais, o diagnóstico de TEA pressupõe a necessidade de criação de mecanismos de suporte e políticas públicas específicas para a inclusão destes indivíduos com déficits significativos em comunicação e interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento.

Apenas para exemplificar, segue abaixo modelos de selos já utilizados em diversos municípios do Brasil.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 197/2023

Institui o Selo Autista a Bordo no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Selo Autista a Bordo, cujo objetivo é identificar os automóveis que transportam pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Vicente, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2° - O Selo Autista a Bordo será concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e aos responsáveis legais, desde que comprovada a condição.

Art. 3° - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), deverá estabelecer o procedimento e o rol de documentos necessários para a concessão do Selo Autista a Bordo.

Art. 4° - A habilitação da pessoa autista para a obtenção do selo de que trata esta lei será realizada mediante a apresentação dos documentos necessários na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB).

Art. 5° - O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizam sua concessão, os quais serão estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6° - O Poder Executivo e outras entidades civis poderão planejar e desenvolver campanhas que visem à conscientização de motoristas sobre o autismo a bordo.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 13 de novembro de 2023.

JABÁ